



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004542-12.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAN MATHEUS DOS SANTOS LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0004542-12.2025.8.26.0520

Classe: Agravo de Execução Penal

Partes: é agravante WILLIAN MATHEUS DOS SANTOS LEITE, é agravada
JUSTIÇA PÚBLICA

Execução criminal n. 0002966-23.2021.8.26.0026

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR05

Juíza: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto n. 16368

Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame. Agravo em execução interposto por Willian Matheus dos Santos Leite contra decisão que indeferiu promoção ao regime aberto por falta de requisito subjetivo. O sentenciado, atualmente em regime semiaberto, cumpre pena de 10 anos, 6 meses e 20 dias por roubo majorado e tráfico privilegiado. Apesar de bom comportamento carcerário, possui histórico de faltas disciplinares e fuga, o que motivou o indeferimento do benefício.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para progressão ao regime aberto, considerando seu comportamento carcerário e histórico de faltas disciplinares.

III. Razões de Decidir. 3. O juízo de origem considerou que, apesar do cumprimento do requisito objetivo, o sentenciado não reúne méritos subjetivos para progressão, devido ao histórico conturbado. Sentenciado que cometeu 03 faltas disciplinares, não usufruiu de saídas temporárias e incorreu em fuga durante o cumprimento de pena 4. A decisão encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que considera eventos ocorridos durante o cumprimento da pena para análise do requisito subjetivo.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O histórico de faltas disciplinares e ter incorrido em fuga são elementos concretos que justificam a manutenção do regime semiaberto. 2. A progressão de regime requer demonstração de mérito durante o cumprimento da pena.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0000576-30.2024.8.26.0041, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.06.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000596-77.2025.8.26.0496, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.03.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0000325-27.2025.8.26.0154, Rel. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j.

31.03.2025.

Trata-se de agravo em execução interposto por **WILLIAN MATHEUS DOS SANTOS LEITE** contra a r. decisão que indeferiu o pleito de promoção ao regime aberto em razão do não preenchimento do requisito subjetivo – vide fls. 18/19.

Inconformado, o sentenciado, por intermédio da Defensoria, recorre. Aduz que já obteve lapso para o regime aberto e ostenta bom comportamento carcerário, com faltas disciplinares reabilitadas. Argumenta, também, que a gravidade abstrata do delito e quantidade de pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir a progressão. Requer, em vista disso, a reforma da r. decisão guerreada para que seja concedida a promoção ao regime aberto, diante do preenchimento dos requisitos legais (fls. 02/06).

Processado o recurso, em contrarrazões (fls. 23/28), o MP pugna pela manutenção da r. decisão.

O MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fl. 29).

A d. Procuradoria Geral da Justiça não destoou do MP de primeiro grau (fls. 37/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o agravante, reincidente, cumpre um total de pena de 10 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de roubo majorado e tráfico privilegiado. (cf. cálculo de fls. 07/09).

A previsão para o término de sua pena é em 11/07/2030.

Apesar do atestado de “BOM” comportamento carcerário, verifica-se que o reeducando apresenta vivência prisional conturbada, ostentando 03 faltas disciplinares de natureza média, consistentes em recusa de inclusão na unidade (reabilitada em 01/06/2024), descumprimento de portaria judicial ST. dez/2022 (reabilitada em 02/07/2023) e atuar de maneira inconveniente (reabilitada em 02/04/2023) – vide fl. 14.

Nota-se também que o agravante ostenta histórico de movimentações desfavorável, conforme registro de inclusões e exclusões no sistema prisional (fl. 14):

03/01/2023 Regressão de Regime

02/01/2023 Fuga

03/01/2020 Flagrante

12/07/2019 Liberdade Provisória

03/07/2019 Flagrante

Como se observa, o reeducando se evadiu da unidade prisional em 02/01/2023, o que ensejou a regressão de regime no dia seguinte, em 03/01/2023. Ademais, em razão das faltas disciplinares cometidas e da própria fuga, o sentenciado usufruiu de apenas uma saída temporária, ocorrida em 19/09/2022.

Por estes fatos, o douto Juízo *a quo* indeferiu a progressão de regime ao sentenciado, nos seguintes termos:

(...) A pretensão é improcedente.

A despeito do cumprimento do requisito objetivo e em que pese a manifestação do Ministério Público, o sentenciado, por ora, não reúne méritos subjetivos para alcançar a progressão.

Ostenta condenações por crimes graves (roubo majorado e tráfico de drogas), demonstrando ser pessoa perigosa e nociva à sociedade pelos próprios atos praticados.

Ademais, tratando-se de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, torna-se necessária uma permanência maior no regime intermediário, visando melhor absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime desprovido de vigilância.

E mais, o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto em 18/03/2022 e somente conseguiu usufruir de 1(uma) saída temporária, eis que após a progressão praticou 3 (três) faltas disciplinares.

No caso, diante da situação específica do sentenciado, não se pode dizer que somente com base no atestado do bom comportamento carcerário está preenchido o requisito subjetivo, já que a gravidade dos delitos e o longo período de pena a ser cumprido, revelam com fatos concretos, que o

apenado deve permanecer por mais tempo no regime semiaberto, para que desenvolva meios próprios de autocensura com expectativa de iniciar nova vida, sendo recomendável, neste caso, que usufrua de pelo menos duas saídas temporárias futuras como condição para futura análise do mesmo pedido, eis que o retrospecto não recomenda por enquanto sua concessão.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime aberto, formulado em favor de WILLIAN MATHEUS DOS SANTOS LEITE, MTR: 1169733-1, RG: 53329174, RJ: 192969807-30, recolhido no(a) Penitenciária "Valentim Alves da Silva" - Álvaro de Carvalho (...) – fls.18/19, negritei.

Pois bem.

É certo que ficou claro para o juízo da execução que, apesar de preenchido o requisito objetivo para a colimada progressão, o sentenciado, com base não só na longa pena a cumprir ou na gravidade do crime, mas, principalmente, nos elementos concretos do cumprimento de pena expostos acima, ainda não inspira a confiança necessária para ingressar em regime de menor vigilância.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena." (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/2/2019).

Não há que se falar, assim, em inidoneidade dos fundamentos que embasam a decisão atacada, eis que o d. juízo de origem motivou sua convicção nos fatos ocorridos durante o cumprimento da pena do sentenciado.

E, conforme o histórico desfavorável analisado, o agravante de fato ainda não reúne mérito subjetivo para fazer jus à progressão para regime de menor vigilância.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

Agravo em Execução – Recurso contra indeferimento

de pedido de progressão ao regime aberto – Sentenciada que não demonstrou possuir o requisito subjetivo necessário a obtenção da progressão de regime prisional – Dados constantes nos autos que demonstram haver registro de falta disciplinar durante o cumprimento da pena – Progressão de regime prisional que não deve ser deferida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000576-30.2024.8.26.0041; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso defensivo: pleito por concessão da progressão ao regime aberto, diante do preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo. Impossibilidade. Ausência de requisito subjetivo. Sentenciado com longo histórico carcerário que, ademais, cometeu diversas faltas disciplinares, inclusive por descumprimento de condição do regime aberto. Elementos negativos à concessão da benesse. Benefício vinculado à demonstração de mérito durante o cumprimento de pena. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000596-77.2025.8.26.0496; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento:
25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto. Alegado preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Inadmissibilidade. Mérito não comprovado. Ausência de atestado de bom comportamento carcerário. In dubio pro societate. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000325-27.2025.8.26.0154; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

XISTO RANGEL

RELATOR